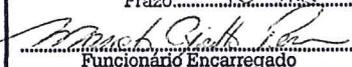




Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2019  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-  
533/2019  
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>533/2019</u>
Início:	<u>16- outubro - 2019</u>
Termino:	<u>30- novembro - 2019</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
 Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 533/2019

Diadema, 07 de outubro de 2019.

A(S) COMISSÃO(ES) DE: .....

OF.ML. nº 033/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1ª / 10 / 2019

  
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal a extinguir créditos tributários ou não, ajuizados ou sujeitos à cobrança judicial, em razão do valor antieconômico do débito.

O inciso III do art. 172 do Código Tributário Nacional preleciona que o Estado deve promover a remissão dos débitos em razão de sua diminuta importância, desde que autorizado por Lei:

“Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

(...)

III - à diminuta importância do crédito tributário;”

Isso porque, o Estado como um todo, mas especialmente os Municípios, não possuem estrutura e condição econômica suficiente para promover a cobrança de débitos fiscais que não repercutam em recuperação fiscal, ou seja, cujo valor recuperado seja inferior ao valor gasto com a cobrança.

Cobranças antieconômicas somente teriam razão de ser caso o Município tivesse condições de suportar o custo da medida com fins meramente didáticos, ou seja, para que o devedor seja compelido a arcar com suas obrigações, ainda que em prejuízo do erário.

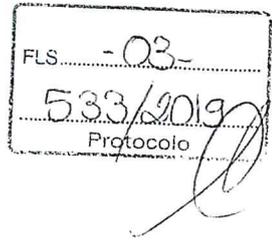
CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

15-OUT-2019 10:12 001707 22



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF.ML. n° 033/2019

Porém, a situação econômica do Município de Diadema, como é notório, não permite a realização de tais atividades, no que as ações de cobrança, especialmente judiciais, devem visar unicamente a recuperação do crédito e assim, custear suas praticamente inúmeras obrigações legais.

A lógica de tal medida é tão evidente que até mesmo a Lei de Responsabilidade Fiscal excepciona a necessidade de cumprir os rígidos requisitos do caput do art. 14 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, quando se tratar de remissão de débitos em razão do caráter antieconômico da cobrança.

Assim, conforme o inciso II do parágrafo 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando o montante do débito foi inferior aos respectivos custos de cobrança, o Município poderá promover a remissão do débito, sem precisar apresentar impacto orçamentário-financeiro da renúncia, indicação de estimativa orçamentária, nem indicação de medida de compensação.

Deve ser demonstrado, portanto, que o valor do débito é superior aos custos de um processo de execução fiscal, considerando apenas os custos da municipalidade.

No caso, o Projeto pretende buscar a autorização para a remissão de débitos acumulados por inscrição imobiliária, mobiliária ou geral, exceto multa de trânsito, seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), já que o custo mínimo com uma ação de execução fiscal é de R\$ 515,60 (quinhentos e quinze reais e sessenta centavos).

Isso porque, considerando um processo de execução fiscal que demande apenas uma citação por carta e uma diligência por oficial de justiça para intimação de penhora, a atuação de um procurador nível I, de dois agentes administrativos III, sendo um da Procuradoria Fiscal e um do Serviço de Dívida Ativa, todos percebendo apenas o salário base, sem qualquer adicional estatutário e um estagiário, temos um gasto mínimo de R\$ 515,60 (quinhentos e quinze reais e sessenta centavos):

Tipo de Despesa	Custo
Citação por carta:	R\$ 24,38
Diligência do Oficial de Justiça	R\$ 79,59



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF.ML. n° 033/2019

Gastos com Servidores	Valor Hora	Horas	Custo
Procurador	R\$ 35,81	10	R\$ 358,10
Agente Administrativo III Proc. Fiscal	R\$ 11,00	6	R\$ 66,00
Agente Administrativo III Dívida Ativa	R\$ 11,00	5	R\$ 55,00
Estagiário Procuradoria Fiscal	R\$ 7,30	5	R\$ 36,50
Total:			R\$ 515,60

Dessa forma, o presente projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a extinguir, por remissão, débitos cumulados por inscrição de até 128 UFDs (cento e vinte e oito unidades fiscais de Diadema), equivalente a R\$ 496,64 (quatrocentos e noventa e seis reais).

O que se propõe de inovação em relação às disposições da Lei Complementar nº 384, de 20 de dezembro de 2013 é a perenidade da proposta, já que a citada Lei apenas atingiu os créditos de pequenos valores lançados até 31 de dezembro de 2013, sendo que os demais créditos lançados posteriormente, embora não justifiquem as despesas com sua cobrança, não puderam ser remidos por falta de autorização legislativa.

Porém, para que haja controle desta autorização permanente de remissão, somente serão remidos os débitos lançados e vencidos há mais de cinco anos.

Desta forma, pelo período de 5 (cinco) anos, os débitos estarão ao menos impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Embora esta não seja uma forma de cobrança, a exigência da regularidade acaba sendo um efeito da obrigação legal, tornando-se uma forma de cobrança indireta sem custos para o Município.

Desse modo, se decorrido o prazo de cinco anos sem que o contribuinte tenha tido alguma necessidade de demonstrar sua regularidade fiscal ou não tenha mesmo se importado em cumprir com suas obrigações, somente resta tomar medidas de cobrança, o que não se justifica diante do valor da cobrança em face de seu custeio.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF.ML. n° 033/2019

Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.



LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA – SP**

.../map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Enc. a  
Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 15/10/2019



REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Presidente

PMD - 01.001



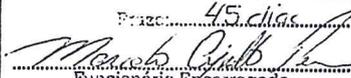
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2019  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
533/2019
Protocolo

PROC. Nº 533/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 07 DE OUTUBRO DE 2.019

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>
Processo nº: <u>533/2019</u>
Início: <u>16/ outubro/ 2019</u>
Termino: <u>29- novembro- 2019</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
 Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre a remissão de débitos de natureza tributária ou não tributária, ajuizados ou não, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Em conformidade com o inciso II do § 3º do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000 e do inciso III do artigo 172 do Código Tributário Nacional, fica autorizada a extinção, por remissão, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, ajuizados ou não, cujos valores atualizados e consolidados por inscrição municipal imobiliária, mobiliária ou geral, exceto multa de trânsito, alcancem o equivalente a até 128 UFDs (cento e vinte e oito unidades fiscais de Diadema), vencidos a mais de cinco anos.

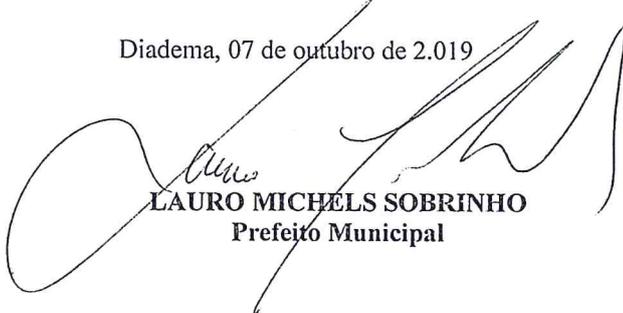
**Parágrafo único.** O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultado da atualização do débito inicial, acrescido dos encargos legais e/ou contratuais.

**Art. 2º** A remissão prevista no artigo 1º desta Lei Complementar não gera direito à restituição de qualquer quantia paga anteriormente a realização do ato administrativo de extinção do crédito, especialmente anterior ao início da vigência desta Lei Complementar.

**Art. 3º** O Poder Executivo procederá ao cancelamento dos débitos remidos, providenciando a extinção das execuções fiscais que objetivem sua cobrança.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.

Diadema, 07 de outubro de 2.019



LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal